



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0219/2013-CRF
PAT Nº 1301/2011 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE J. R. COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PNEUS LTDA
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RELATOR CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO

RELATÓRIO

Da análise do Auto de Infração, PAT nº 1301/2011- 1ª URT, depreende-se que a empresa acima qualificada, foi autuada em cinco ocorrências:

- Deixou de escriturar no livro próprio documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação à conciliação entre cartão de crédito e GIM, venda de mercadoria sujeita a tributação normal, no período de 2006 a 2009, conforme demonstrativo anexo, infringência ao disposto no Art. 150, XIII, combinado com o Art. 150, III, Art. 609 e 614, penalidade prevista no Art. 340, III, “f”, todos do Regulamento do ICMS, ICMS no valor de R\$ 26.555,36; multa regulamentar R\$ 23.431,20; totalizando R\$ 49.986,56;
- Falta de recolhimento do ICMS antecipado, TADF lançado e não recolhido, no período de abril/2008 a outubro de 2008, lançados no sistema de banco de dados da SET, conforme extrato fiscal anexo, infringência ao disposto no Art. 150, III, combinado com o Art. 130-A, Art. 131 e 945, I, ”e”, penalidade prevista no Art. 340, I, “c”, combinado com o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS, ICMS no valor de R\$ 679,94; multa regulamentar R\$ 679,94; totalizando R\$ 1.359,88;
- O autuado deixou de apresentar à autoridade competente nos prazos estabelecidos, o Informativo Fiscal (IF), conforme demonstrativo em anexo e relatório de extrato fiscal do contribuinte, infringência ao disposto no Art. 150, XVIII, combinado com o Art. 150, XIX e Art. 590, penalidade prevista no Art. 340, VII, “a”, combinado com o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS, multa regulamentar de R\$ 220,00;

- O autuado deixou de entregar à repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento, a Guia Informativa Mensal (GIM) do ICMS para os períodos de janeiro de 2006 a dezembro de 2010, infringência ao disposto no Art. 150, XVIII, combinado com o Art. 150 XIX, e Art. 578, penalidade prevista no Art. 340, VII, 'a' combinado com o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS, multa regulamentar de R\$ 1.320,00;
- O autuado deixou de entregar à repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento, o arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, com faixa de faturamento anual de até R\$ 65.000,00, conforme demonstrativo em anexo, infringência ao disposto no Art. 150, XVIII, combinado com o Art. 631, penalidade prevista no Art. 340, X, "c"1, combinado com o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS, multa regulamentar de R\$ 720,00.

Tais ocorrências resultaram no lançamento do crédito tributário do ICMS no valor de R\$ 27.235,30(vinte e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta centavos) e de multa regulamentar o valor de R\$ 26.371,14(vinte e seis mil, trezentos e setenta e um reais e quatorze centavos), perfazendo o total de R\$ 53.606,44(cinquenta e três mil, seiscentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), sujeito ainda aos acréscimos legais.

O Auto de Infração está devidamente instruído, com demonstrativos diversos, inclusive com a publicação de Edital, que tomou o nº 01/2012, da 1ª URT, datado de 10 de fevereiro de 2012, dando o prazo de trinta dias, para autuada apresentar defesa ou efetuar adimplemento do crédito tributário, considerando que a notificação por AR não obteve sucesso, conforme documentos de fls. 30 a 32 dos autos.

Consta dos autos TERMO DE REVELIA, fl. 34, informando que em data de 14 de março de 2012, esgotou-se o prazo para apresentação de impugnação por parte da autuada.

Em 06 de julho de 2012, o Diretor da 1ª URT, proferiu Decisão nº 477/2012, julgando procedente o Auto de Infração e no final determina que notifique-se o contribuinte da referida Decisão para que recolha a exigência tributária ou apresente Recurso ao Conselho de Recursos Fiscais – SET.

Não concordando com a lavratura do Auto de Infração em exame, a autuada apresentou Recurso Voluntário à denúncia ofertada pelo fisco.

Argumentos que a abaixo relatamos:

- Que a multa aplicada de 75% - R\$ 26.371,14; sobre o valor do ICMS – R\$ 27.235,30; é confiscatória, cita o Art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, utilizar tributo com efeito de confisco;
- Faz referência a doutrinadores, destacando SACHA CALMON NAVARRO COELHO, onde a firma que “...uma multa excessiva ultrapassando o indispensável para dissuadir ações ilícitas e punir os transgressores caracteriza, de fato uma maneira indireta de burlar o dispositivo constitucional que proíbe o confisco”;
- Assevera a posição do Tribunal da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, como também, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, com relação ao assunto que reduz as multas regulamentares aplicadas a vários patamares;
- No final requer que:

Que sejam excluídos do crédito tributário a multa confiscatória de 75%, em prestígio ao Devido Processo Legal e ao Estado Democrático de Direito, consoante provado e demonstrado, a partir da posição mansa e pacífica do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Tribunal de Justiça Federal do Rio Grande do Norte e Supremo Tribunal Federal;

Que sejam considerados tudo o mais que do recurso conste, evitando-se custas processuais, cujas demandas do Poder Judiciário, gerarão encargos sucumbenciais imputáveis ao Estado do Rio Grande do Norte.

O autuante se pronuncia nas contra-razões com sede de contestação ao Recurso do contribuinte, argumentando em síntese:

- Alega que o Art. 150, incisos VIII, XIII e XVIII do Regulamento do ICMS, estabelece obrigações aos contribuintes, tais como, exibir e entregar ao fisco os livros e documentos fiscais, escriturar os livros e emitir documentos fiscais e entregar nos prazos regulamentares guias de informações e arquivos magnéticos;
- Em relação ao lançamento e sua retificação, rebatendo a alegação do contribuinte que poderá ser feita em qualquer fase do processo, fundamenta que não é procedente de acordo com o Art. 142, 147 § 1º do CTN;

- Finalmente entende que o Recurso apresentado pela autuada está destituído de qualquer fundamentação legal, opinando pela manutenção do Auto de Infração em epígrafe.

Consta nos autos (fl. 28), que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl. 90), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importar relatar.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 06 de agosto de 2014.

Hilton Paiva de Macêdo
Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0219/2013-CRF
PAT Nº 1301/2011 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE J. R. COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PNEUS LTDA
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RELATOR CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto tempestivamente, dele conheço e passo a proferir o voto.

Consoante o acima relatado, a autuada já qualificada nos autos teria cometido 05(cinco) infrações, sendo elas:

- Deixou de escriturar no livro próprio documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação à conciliação entre cartão de crédito e GIM, venda de mercadoria sujeita a tributação normal, no período de 2006 a 2009, conforme demonstrativo anexo, infringência ao disposto no Art. 150, XIII, combinado com o Art. 150, III, Art. 609 e 614, penalidade prevista no Art. 340, III, “f”, todos do Regulamento do ICMS, ICMS no valor de R\$ 26.555,36; multa regulamentar R\$ 23.431,20; totalizando R\$ 49.986,56;
- Falta de recolhimento de ICMS antecipado, TADF lançado e não recolhido, no período de abril/2008 a outubro de 2008, lançados no sistema de banco de dados da SET, conforme extrato fiscal anexo, infringência ao disposto no Art. 150, III, combinado com o Art. 130-A, Art. 131 e 945, I, “e”, penalidade prevista no Art. 340, I, “c”, combinado com o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS, ICMS no valor de R\$ 679,94; multa regulamentar R\$ 679,94; totalizando R\$ 1.359,88;
- O autuado deixou de apresentar à autoridade competente nos prazos estabelecidos, o Informativo Fiscal (IF), conforme demonstrativo em anexo e relatório de extrato fiscal do contribuinte, infringência ao disposto no Art. 150, XVIII, combinado com o Art. 150, XIX e Art. 590, penalidade prevista no Art. 340, VII, “a”, combinado com o Art.

133, todos do Regulamento do ICMS, multa regulamentar de R\$ 220,00;

- O autuado deixou de entregar à repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento, a Guia Informativa Mensal (GIM) do ICMS para os períodos de janeiro de 2006 a dezembro de 2010, infringência ao disposto no Art. 150, XVIII, combinado com o Art. 150 XIX, e Art. 578, penalidade prevista no Art. 340, VII, 'a' combinado com o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS, multa regulamentar de R\$ 1320,00;
- O autuado deixou de entregar à repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento, o arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, com faixa de faturamento anual de até 65.000,00, conforme demonstrativo em anexo, infringência ao disposto no Art. 150, XVIII, combinado com o Art. 631, penalidade prevista no Art. 340, X, "c"1, combinado com o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS, multa regulamentar de R\$ 720,00.

Tais ocorrências resultaram no lançamento do crédito tributário do ICMS no valor de R\$ 27.235,30(vinte e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta centavos) e de multa regulamentar o valor de R\$ 26.371,14(vinte e seis mil, trezentos e setenta e um reais e quatorze centavos), perfazendo o total de R\$ 53.606,44(cinquenta e três mil, seiscentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), sujeito ainda aos acréscimos legais.

A autuada no seu Recurso Voluntário se insurge somente com relação à multa aplicada, afirmando ser confiscatória quando diz: "Foi aplicada a multa confiscatória de 75% - R\$ 26.371,14, sobre o valor do ICMS – R\$ 27.235,30".

De início cabem alguns esclarecimentos com relação ao valor do ICMS, como também, com referência ao valor da penalidade aplicada.

Para a 1ª ocorrência o valor do ICMS é de R\$ 26.555,36; e multa de R\$ 23.431,20; totalizando R\$ 49.986,56.

Já para a 2ª ocorrência o valor do ICMS é de 679,94; e multa de igual valor, totalizando R\$ 1.359,88.

Com relação às demais ocorrências, 3ª 4ª e 5ª, a penalidade prevista no total R\$ 2.260,00; refere-se ao descumprimento de obrigações acessórias por parte da autuada.

O Auto de Infração foi lavrado obedecendo estritamente à legislação do ICMS, especialmente ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97,

no seu Art. 150, incisos III, XIII e XVIII, senão vejamos:

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

III- pagar o imposto devido na forma e prazo previstos na legislação;

XIII- escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;

XVIII- entregar nos prazos regulamentares guias de informações, arquivos magnéticos, inventários de mercadorias, demonstrativos e outros documentos exigidos em regulamento; **(NR dada pelo Decreto 18.155, de 30/03/2005).**

Sobre a irresignação da recorrente em relação à multa confiscatória, descabe tal argumento, uma vez que as penalidades ora aplicadas guardam inteira sintonia com as situações fáticas encontradas pelo Fisco, e ainda mais, decorre de expressa disposição legal e não se enquadrar tal apreciação na esfera de competência deste órgão julgador, como bem assinala o Art. 89 do RPAT que assim dispõe:

Art. 89. A competência dos órgãos julgadores não inclui o exame da legalidade e da constitucionalidade de disposição expressa de lei em matéria tributária, ainda não reconhecida por decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, ou por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, bem como a dispensa, por equidade, do crédito tributário.

Considerando a política da Administração Estadual de oferecer condições mais favoráveis para que o contribuinte possa adimplir suas obrigações tributárias, através da publicação do Decreto nº 23.906, de 12 de Novembro de 2013, reestabeleceu os benefícios de que trata a Lei Estadual nº 9.276, de 23 de dezembro de 2009.

Está Lei que podemos denominar de REFIS, vigorou até 31 de janeiro de 2014, onde reduziu os juros e multa conforme segue:

- Em parcela única, com redução de noventa e cinco por cento das multas e de oitenta por cento dos juros de mora;
- Em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de noventa por cento das multas e de setenta e cinco por cento dos juros de mora;
- Em até quinze parcelas mensais e sucessivas, com redução de oitenta e cinco por cento das multas e de setenta por cento dos juros de mora;
- Em até trinta parcelas mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento das multas e de sessenta e cinco por cento dos juros de

- mora;
- Em até quarenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de setenta e cinco por cento das multas e de sessenta por cento dos juros de mora; ou
 - Em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de sessenta e cinco por cento das multas e cinquenta por cento dos juros de mora.

Mesmo com todas as vantagens do REFIS estadual a autuada não demonstrou nenhum interesse em resolver sua situação fiscal perante o fisco do RN.

O processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam ao contribuinte, defender-se com amplitude como no Recurso Voluntário apresentado, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema em análise.

Neste contexto, com base nos demonstrativos elaborados pelo autuante, que passa a fazer parte integrante dos autos, **julgo procedente** o feito na íntegra, com a exigência tributária, compreendida no valor do ICMS de R\$ 27.235,30 (vinte e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta centavos) e de multa regulamentar o valor de R\$ 26.371,14 (vinte e seis mil, trezentos e setenta e um reais e quatorze centavos), perfazendo o total de R\$ 53.606,44 (cinquenta e três mil, seiscentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), sujeito ainda aos acréscimos legais.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, para manter na íntegra a decisão singular que julgou o feito procedente.

É como voto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 06 de agosto de 2014.

Hilton Paiva de Macêdo
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	0219/2013-CRF
PAT Nº	1301/2011 – 1ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	J. R. COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PNEUS LTDA
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RELATOR	CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO

ACÓRDÃO Nº 0059/2014-CRF

MULTA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁG. ÚNICO DO REGIM. INT. CRF.

- A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parág. único do Regimento Interno do CRF. Precedentes: Acórdãos nºs. 149 e 151/2013 CRF.
- Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão singular mantida. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em consonância

com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, por votação unânime, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter a decisão singular que julgou o auto de infração precedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 12 de agosto de 2014.

André Horta Melo
Presidente

Hilton Paiva de Macêdo
Relator

Ana Karenina de Figueirêdo Ferreira Stabile
Procuradora do Estado